



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FC

Nº 70085617843 (Nº CNJ: 0011273-97.2022.8.21.7000)
2022/CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. SINDICATO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. DEMORA NA ANÁLISE.

Viola o princípio da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF) a omissão injustificada na análise de pedido de conversão de tempo especial em comum.

MANDADO DE SEGURANÇA PARCIALMENTE EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

SEGUNDO GRUPO CÍVEL

Nº 70085617843 (Nº CNJ: 0011273-97.2022.8.21.7000)

SINDICATO DOS TÉCNICOS-CIENTÍFICOS DO ESTADO DO RS

IMPETRANTE

SECRETARIO/A DE ESTADO DE SAÚDE

COATOR

SECRETARIO/A DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, GOVERNANÇA E GESTÃO

COATOR

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes do Segundo Grupo Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em extinguir parcialmente o mandado de segurança e conceder a segurança.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. NELSON ANTONIO MONTEIRO PACHECO (PRESIDENTE), DES. VOLTAIRE DE LIMA MORAES, DES. ALEXANDRE MUSSOI MOREIRA, DES. LEONEL PIRES OHLWEILER E DES. EDUARDO DELGADO.**



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FC

Nº 70085617843 (Nº CNJ: 0011273-97.2022.8.21.7000)
2022/CÍVEL

Porto Alegre, 09 de setembro de 2022.

DES. FRANCESCO CONTI,

Relator.

RELATÓRIO

DES. FRANCESCO CONTI (RELATOR)

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pelo SINDICATO DOS SERVIDORES DE NÍVEL SUPERIOR DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINTERGS contra ato do SECRETARIO ESTADUAL DE PLANEJAMENTO, GOVERNANÇA E GESTÃO e do SECRETÁRIO ESTADUAL DA SAÚDE, com o fito de reconhecer o direito líquido e certo dos representados, de ver analisado pedido administrativo de aposentadoria com conversão de tempo especial de contribuição em tempo comum.

Sustentou a parte impetrante que os servidores formalizaram pedido de aplicação do Tema nº 942 do STF, para que seja reconhecida a especialidade e a posterior conversão em tempo comum para aposentadoria, ainda no ano de 2021, e que até o presente momento os pedidos não foram analisados pela autoridade impetrada. Disse que o prazo é exorbitante e injustificável. Requereu a concessão da segurança para que a autoridade coatora analise o procedimento administrativo em prazo não superior a 30 (trinta) dias.

Satisfeitas as custas (fls. 263/264).

A autoridade coatora prestou informações (fls. 279/305), alegando ilegitimidade passiva do Secretário da Saúde, pois a conversão de tempo especial em comum não é de sua competência. No mérito,



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FC

Nº 70085617843 (Nº CNJ: 0011273-97.2022.8.21.7000)
2022/CÍVEL

defendeu que a demora na análise de pedidos administrativos se deve a consultas efetuadas à Procuradoria-Geral do Estado.

O Estado do Rio Grande do Sul requereu sua habilitação no feito (fls. 312/315).

O Ministério Público opinou pela concessão da segurança (fls. 319/325).

Intimada a parte impetrante sobre a preliminar de ilegitimidade passiva (fls. 326/327), não houve manifestação.

É o relatório.

VOTOS

DES. FRANCESCO CONTI (RELATOR)

No presente feito a parte autora alega que diversos servidores filiados e representados pelo Sindicato impetrante pretendem a conversão de tempo de contribuição realizado em condições especiais em tempo comum, nos termos da tese assentada pelo STF no Tema nº 942¹, com consequente pedido de aposentadoria.

Assim, encaminharam pedidos administrativos de reconhecimento de tempo especial e posterior conversão em tempo comum, sem definição até o momento da impetração em maio de 2022.

¹ Até a edição da Emenda Constitucional nº 103/2019, o direito à conversão, em tempo comum, do prestado sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física de servidor público decorre da previsão de adoção de requisitos e critérios diferenciados para a jubilação daquele enquadrado na hipótese prevista no então vigente inciso III do § 4º do art. 40 da Constituição da República, devendo ser aplicadas as normas do regime geral de previdência social relativas à aposentadoria especial contidas na Lei 8.213/1991 para viabilizar sua concretização enquanto não sobrevier lei complementar disciplinadora da matéria. Após a vigência da EC n.º 103/2019, o direito à conversão em tempo comum, do prestado sob condições especiais pelos servidores obedecerá à legislação complementar dos entes federados, nos termos da competência conferida pelo art. 40, § 4º-C, da Constituição da República.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FC

Nº 70085617843 (Nº CNJ: 0011273-97.2022.8.21.7000)
2022/CÍVEL

Pretende a concessão da segurança, para determinar à autoridade coatora a análise dos pedidos administrativos formulados pelos substituídos.

Inicialmente, **acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário Estadual de Saúde.**

Isso porque, conforme previsto no artigo 6º, § 3º, da Lei n.º 12.016/09, "*Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática*".

No caso, conforme preceitua a Lei Estadual nº. 14.733/2015, a análise de pedidos administrativos de conversão de tempo de serviço especial em comum é de competência da Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão do Estado.

Dessa forma, demonstrada a ilegitimidade passiva do Secretário do Estado de Saúde, deve ser denegada a segurança em relação a este na forma do art. 485, inc. VI, do CPC e art.6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Passo ao exame do mérito.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, inciso LIXI, da CF) para a proteção de direito líquido e certo, de ameaça de lesão ou de lesão por ato de autoridade.

Aliás, a redação do art. 1º, da Lei nº 12.016/2009 estabelece que "*conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade [...]*".



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FC

Nº 70085617843 (Nº CNJ: 0011273-97.2022.8.21.7000)
2022/CÍVEL

Segundo Hely Lopes Meirelles² direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração – ou seja, pressupõe fatos incontroversos, demonstrados de plano por prova pré-constituída, por não admitir dilação probatória, salvo quando não tenha acesso a esta, quando deverão ser solicitados pelo juízo, nos termos do artigo 6º, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

Pois bem. A Constituição Federal, no art. 5º, LXXVII, dispõe que *“a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”*.

Compulsando os autos, verifica-se que os processos administrativos dos servidores substituídos foram inicialmente suspensos até obtenção de orientação jurídica da PGE acerca da aplicação da tese no âmbito da Administração Estadual.

O senhor Antônio Renato dos Santos, PROA nº 21/2000-0092900-7 (fls. 56/75), encaminhou pedido administrativo em 30/08/2021, e o requerimento foi sobrestado no dia seguinte para aguardar informações da PGE, sem andamento até o presente momento. Melhor sorte não obtiveram os servidores Álvaro Antunes (fls. 76/110), PROA nº 21/2000-0117048-9 encaminhado em 18/10/2021; Dionei Vargas (fls. 111/198) PROA nº 20/2000-0116837-3, com entrada em 24/11/2020 e Karine Maria Silveira Paggi (fls. 199/254) PROA nº 20/2000-0119030-1 encaminhado em 30/11/2020.

Como bem apontado no Parecer do Ministério Público de lavra da Procuradora de Justiça Sônia Eliana Radin, que adoto como razões de decidir:

² Hely Lopes Meirelles. Direito Administrativo Brasileiro. 40ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013. p. 813.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FC

Nº 70085617843 (Nº CNJ: 0011273-97.2022.8.21.7000)
2022/CÍVEL

Extrai-se dos autos, que o servidor Dionei Vargas dos Santos e a servidora Karine Maria Silveira Paggi aguardam uma decisão das autoridades impetradas desde novembro de 2020, enquanto que o servidor Antônio Renato dos Santos e o servidor Alvaro Luiz Saboia Antunes aguardam há mais de 06 meses.

O Impetrante não pede, nesse mandamus, a conversão em si, mas, sim, a fixação de um prazo razoável de 30 dias para que as autoridades impetradas analisem e decidam sobre os processos administrativos, o que, salvo melhor juízo, tem-se viável, considerando a data do protocolo desse expediente e o disposto no artigo 5º, LXXVIII, da CF:

Neste contexto, o prazo desde a paralisação do processo administrativo e a data da impetração se revela excessivo, a configurar ato omissivo abusivo pela Administração Estadual.

Para além disso, a contemporaneidade da questão que envolve a conversão do tempo de serviço por servidores estatutários não pode justificar a indefinição dos pedidos administrativos.

Destarte, demonstrada a violação a direito líquido e certo na omissão impugnada, como recentemente decidido em idênticos casos submetidos à apreciação deste Segundo Grupo Cível, a exemplo:

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES OU PERIGOSAS, PARA FINS DE APOSENTADORIA. DEMORA INJUSTIFICADA POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO. Havendo demora injustificada para a apreciação e decisão de requerimento administrativo de conversão de tempo de serviço prestado em condições insalubres ou perigosas, para fins de aposentadoria, decorridos mais de dezessete meses desde o pedido administrativo, caracterizada está a violação ao direito constitucionalmente assegurado quanto ao princípio da razoável duração do processo, consoante previsão do artigo 5º, LXXVIII, da CF/1988. SEGURANÇA CONCEDIDA. (Mandado de Segurança Cível, Nº 70085442721, Segundo Grupo de



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FC

Nº 70085617843 (Nº CNJ: 0011273-97.2022.8.21.7000)
2022/CÍVEL

Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em: 19-05-2022)

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. REQUERIMENTO DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM PARA FINS DE APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade coatora, haja vista que o ato que suspendeu a tramitação do Processo Administrativo nº 20/1404-0011715-5 foi praticado pela Secretaria da Fazenda, cujo titular é o Secretário de Estado da Fazenda. 2. O mandado de segurança é ação constitucional destinada à proteção de direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for pessoa jurídica de direito público ou pessoa jurídica de direito privado no exercício de atribuições do Poder Público, conforme dispõe o inciso LXIX do art. 5º da Constituição da República. 3. Caso concreto em que transcorrido mais de um ano do protocolo do pedido administrativo sem que tenha a Administração Pública se manifestado pelo deferimento ou indeferimento do pedido. Violação do princípio da duração razoável do processo administrativo. AFASTARAM A PRELIMINAR E CONCEDERAM A ORDEM.(Mandado de Segurança Cível, Nº 70084987411, Segundo Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Julgado em: 11-03-2022)

Entendo que o prazo de trinta dias se mostra razoável à apreciação e resposta do pedido administrativo, sem representar tempo exíguo que dificulte seu cumprimento nem excessivo que reduza a eficácia do provimento judicial.

Do exposto, voto por reconhecer a ilegitimidade passiva do Secretário Estadual de Saúde, denegando a segurança em relação a este na forma do art. 485, inc. VI, do CPC e art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09 e por conceder a segurança, relativamente ao Secretário Estadual de Planejamento, Governança e Gestão, para determinar à autoridade coatora a análise dos pedidos administrativos formulados pelos substituídos no prazo de trinta dias.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FC

Nº 70085617843 (Nº CNJ: 0011273-97.2022.8.21.7000)
2022/CÍVEL

Condeno o Estado ao pagamento das custas, isento da taxa judiciária, nos termos do art. 5º, I, da Lei nº 14.634/14, ressalvada a restituição da taxa adiantada pela parte impetrante. Na forma do Ato nº 011/2022-P, com o trânsito em julgado remetam-se os autos ao Serviço de Contadoria do Departamento Processual para cálculo atualizado de eventuais custas finais (art. 2º, inc. II) e, após, intime-se para pagamento (art. 2º, inc. III), se for o caso.

DES. NELSON ANTONIO MONTEIRO PACHECO (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. VOLTAIRE DE LIMA MORAES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ALEXANDRE MUSSOI MOREIRA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. LEONEL PIRES OHLWEILER - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. EDUARDO DELGADO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. NELSON ANTONIO MONTEIRO PACHECO - Presidente - Mandado de Segurança Coletivo nº 70085617843: "À UNANIMIDADE, EXTINGUIRAM PARCIALMENTE O MANDADO DE SEGURANÇA E CONCEDERAM A SEGURANÇA."

| | |
|--|--|
| | <p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal no 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.</p> <p>Signatário: Francesco Conti Data e hora da assinatura: 15/09/2022 16:03:57</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/ e digite o seguinte número verificador:</p> |
|--|--|